



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

AUTOGRAFOS DE LEI Nº 021/96.

DE 08 DE JULHO DE 1.996.

"DISPÕE Sobre as Diretrizes Orçamentarias
para o exercício de 1.997., e da outras
providencias".

Faço Saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão Aprvou, e o Prfeito Municipal Sanciona a Seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais.

Art. 1ª - A Proposta orçamentaria do Municipio para o exercício de 1.997, será elaborada de acordo com as Diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2ª - O Projeto de Lei Orcamentario deverá explicitar as metas e prioridades do Governo Municipal, inclusive dos poderes Legislativo e Judiciario, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer deficit.

PARAGRAFO UNICO - No estabelecimento do programa de trabalho dos diversos órgãos que integram a Lei Orcamentaria anual para o exercício de 1.997, terão preferencia as metas que lhes correspondam e que sejam relativas aos subprogramas prioritarios identificados conforme o Anexo e esta Lei.

Art. 3ª - No Projeto de Lei Orcamentaria anual as receitas e as despesas serão arcadas segundo os preços vigentes em julho de 1.997.

Art. 4ª - SUPRIMIDA

PARAGRAFO UNICO SUPRIMIDA.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art. 5º - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 6º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgão de outros níveis de governo, o Orçamento deverá prever a contra partida que cabe ao Município.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada à direita do texto do Art. 6º.

Art. 7o - As obras em fase de execucao terao prioridade sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade publica e interesse social.

Art. 8o - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9o - Na lei orcamentaria anual, que apresentara conjuntamente a programacao dos orcamentos fiscal e da seguridade social, a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nivel, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversoes Financeiras
- Transferencias de Capital

CAPITULO II

Do Orcamento Fiscal

Art. 10 - O orcamento fiscal abrangera os poderes executivo e legislativo, seus fundos e orgaos.

Art. 11 - A Concessao de qualquer vantagem ou aumento de remuneracao, a criacao de cargos ou alteracao de estruturas de carreiras, bem como a admissao e aumento real da despesa com pessoal, so poderao ocorrer se houver dotacao orcamentaria suficiente e nao exceder o limite de 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.

CAPITULO III

Do Orcamento da Seguridade Social

Art. 12 - O orcamento da seguridade social abrangera os orgaos e unidades orcamentarias, inclusive, fundos, e e integrado pelas dotacoes destinadas a atender as despesas nas areas de saude, saneamento, previdencia e assistencia social.

Art. 13 - As receitas sao provenientes das transferencias de recursos do orcamento fiscal, originarios da receita do Tesouro Municipal, de operacoes de credito, contribuicoes sobre os vencimentos dos servidores e ainda em virtude de convenios.

Art. 14 - Os recursos somente poderao ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizacoes da divida por operacoes de creditos, apos deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com servico da divida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 15 - Para as despesas com pessoal devera ser observada a limitacao referida no artigo 11 desta lei.



Art. 16 - O orçamento para o exercício de 1.997, conterá uma unidade orçamentária específica para o custeio e manutenção do sistema de segurança pública no município, em parceria com o estado.

CAPITULO IV Das Disposicoes Finais

Art. 17 - O orgao de contabilidade municipal fara publicar junto a lei orçamentaria, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e seus desdobramentos.

Paragrafo Primeiro - A lei orçamentaria incluira, dentre outros, demonstrativo:

- I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecera ao previsto no art. 2o, paragrafo 1o da Lei Federal n: 4.320, de 17 de marco de 1964;
- II - da natureza da despesa para cada orgao;
- III - da despesa por fonte de recurso para cada orgao.

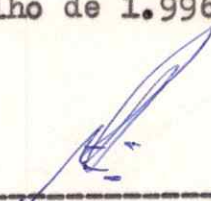
Paragrafo Segundo - As propostas de modificacao no projeto de lei orçamentario deverao ser apresentadas com a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informacoes estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no paragrafo anterior deste artigo.

Art. 18 - O projeto de lei orçamentaria do municipio para o exercício de 1.997, sera encaminhado a Camara Municipal ate quatro meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sancão ate o encerramento da sessao legislativa.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, durante a vigencia deste orçamento, no interesse da administracao, visando aprimorar e dar mais segurancia na liquidacao de seus compromissos, podera autorizar diretamente aos estabelecimentos bancarios, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores e prestadores de servicos, cumprimento das obrigacoes financeiras resultantes de convenios e contratos, bem como as transferencias destinadas ao custeio e manutencão da camara municipal.

Art. 20 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete da Presidencia da Câmara Municipal de Lagoa da
Confusão, em 08 de Julho de 1.996.



MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES.

Ver- Presidente.